

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 6.809, DE 2013

Reabre o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Proies, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado PEDRO UCZAI

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe reabre o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES, concedendo, portanto, nova chance de habilitação às mantenedoras das instituições de ensino superior. O projeto não se aplica às IES que tiveram pedido de adesão deferido.

Segundo o projeto, no caso das instituições educacionais de que trata o art. 242 da Constituição Federal – IES estaduais e municipais, existentes na data da promulgação da Carta Magna -, a adesão ao PROIES implicará remissão dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) comprovadamente pagos, direta ou indiretamente, ao respectivo Município ou Estado, até a data da publicação da Lei e também implicará anistia das multas de mora ou de ofício incidentes sobre o IRRF. Se já tiverem aderido ao PROIES, estas IES poderão ter sua dívida reconsolidada, exceto nos casos em que tenham tido Requerimento de adesão deferido. Por fim, o PL estabelece que estas IES públicas estaduais e municipais poderão aderir ao PROIES

desde que requeiram, por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao sistema federal de educação superior até 28 de fevereiro de 2014.

O projeto se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda à Senhora Presidenta da República, na qual se esclarece que:

*“A reabertura do prazo de adesão ao Proies (..) é medida urgente e extremamente necessária. (..) tem como principal razão de ser a exiguidade do prazo de adesão original e o desconhecimento das mantenedoras da própria sistemática do Programa. Neste momento, transcorrido mais de um ano da instituição do Proies, a questão do desconhecimento está superada. Remanesce, porém, a questão do prazo, uma vez que, para aderir ao referido Programa, faz-se necessário preparar um extenso e minucioso projeto, bem como plano de trabalho de longo prazo, de até quinze anos, demonstrando todos os créditos tributários devidos, a situação financeira atual e, sobretudo, como pretende superar a situação negativa. Daí por que se sustenta a necessidade de se estender o prazo de adesão para o dia 31 de maio de 2014, de modo a permitir que as mantenedoras apresentem projetos bem fundamentados e o programa obtenha o êxito a que se propõe”.*

Informa-se ainda que:

*“Em observância ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os custos com a remissão e a anistia previstas no art. 2º, da ordem de R\$ 17,31 milhões/ano, serão previstos na lei orçamentária do exercício de 2014 e nos dois subsequentes. Tal valor decorre de estimativa segundo a qual o valor recuperável do montante de renúncia potencial seja da ordem de 6.11% ao ano do crédito tributário no âmbito da Receita Federal do Brasil e de 1,37% ao ano no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A previsão dos custos para o ano de 2014 é pelo fato de não se mostrar factível que o Projeto seja aprovado no presente exercício. Se isso ocorrer, imporá a necessidade de compensação por meio de aumento de receita tributária (inciso I do art. 14 da LRF), sob pena de não entrar em vigor no exercício de 2013 (§ 2o do art. 14 da LRF)”.*

O projeto de lei focalizado deu entrada na Câmara dos Deputados em 21/11/2013 e foi distribuído pela Mesa Diretora às Comissões

de Educação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD) A Proposição se sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de urgência (art. 64, CF). Tem prazo para apreciação, na Câmara, de 45 dias – de 22/11/2013 a 20/02/2014 – e sobrestará a pauta a partir de 21/02/2014.

A Proposição deu entrada em 09/12/2013 na Comissão de Educação, pela qual, em 10/12/2013, este Deputado foi designado relator da matéria.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É com grande alegria e senso de responsabilidade que assumimos a relatoria deste projeto de lei. Ele busca contribuir para a solução da situação econômica extremamente difícil em que se encontram diversas instituições de educação superior, neste momento de crise econômica mundial e de desaceleração da economia brasileira.

Desde 2012 alertamos essa Casa de que é urgente a adoção de providências para assegurar a continuidade de atuação de muitas mantenedoras de instituições integrantes do sistema federal de ensino. Neste sentido, propusemos a criação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – o PROIES em nosso Parecer à MPV 559/2012. Nascido da conversão da MPV em lei ordinária - a Lei nº 12.688/2012 –, o PROIES concedia às instituições de educação superior privadas, em dificuldade financeira, moratória por um ano, de suas dívidas tributárias federais, até 31 de maio de 2012. Após essa data, as dívidas começariam a ser pagas em até 180 parcelas mensais e sucessivas, a partir do 13º mês subsequente à concessão da moratória. O Programa concedia ainda redução de 40% da multa moratória ou de ofício e permitia à mantenedora da instituição de ensino pagar 90% das prestações - o equivalente a um total de R\$ 13,5 bilhões - na forma de concessão de bolsas de estudo integrais a estudantes de graduação, mediante adesão ao PROUNI. Os 10% restantes seriam pagos em espécie e em 15 anos, a contar de julho de 2013. A proposição pretendia beneficiar cerca de 300 mil alunos.

Vetos à aplicabilidade do PROIES às IES públicas municipais e estaduais, constitucionalmente submetidas aos respectivos conselhos municipais e estaduais de educação, inviabilizavam a participação de várias instituições no Programa, caso não se possibilitasse a sua migração para o sistema federal de educação superior. Um edital do MEC disciplinando as migrações de sistema começou a corrigir o problema. Mas as dificuldades técnicas e operacionais foram maiores, o prazo terminou e não foram poucas as mantenedoras que, embora necessitadas da ajuda governamental, acabaram tendo seus requerimentos de adesão ao PROIES indeferidos, por problemas técnicos, na maioria dos casos.

Pois bem: este Projeto de Lei nº 6.809/2013, aqui relatado, pretende sanar este problema. Reabre o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no PROIES, concedendo nova oportunidade para adesão das Instituições, inclusive aquelas que não integram o sistema federal de ensino, ou seja, as instituições públicas estaduais e municipais, entre as quais se incluem algumas comunitárias. Dá também nova chance àquelas instituições que tiveram seu requerimento negado anteriormente. O projeto visa, portanto, assegurar que as entidades que se encontrem em grave situação econômico-financeira não tenham que fechar suas portas. E possam continuar desenvolvendo suas atividades, viabilizando a manutenção dos altos níveis de matrículas ativas de alunos, a qualidade de ensino, a ampliação de ofertas de estudo integral, bem como a recuperação de seus créditos tributários.

As instituições não integrantes do sistema federal de educação superior podem aderir, desde que, por intermédio de suas mantenedoras, requeiram, antes, seu ingresso no sistema federal de educação superior. Essas instituições poderão então, como dissemos, obter remissão do valor devido, a título de Imposto de Renda retido na fonte, dos rendimentos pagos pelas mesmas, desde que tenham sido quitados no respectivo Estado ou Município. Da mesma forma, será concedida anistia de multa de ofício ou de mora, decorrente do imposto não recolhido à União. A adesão ao PROIES supõe a apresentação de projeto fundamentado e de plano de trabalho de longo prazo (de até 15 anos), demonstrando todos os créditos tributários devidos, a situação financeira atual e, sobretudo, como a instituição de ensino pretende superar suas dificuldades financeiras.

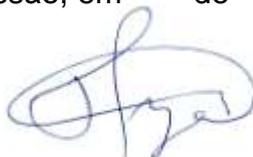
Por acreditar que este projeto contribuirá efetivamente para a manutenção e a expansão da educação superior de qualidade no País, ofertada por IES comunitárias, municipais e estaduais, que, com sua ajuda, poderão superar suas dificuldades financeiras, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.809/ 2013, na forma, porém, do Substitutivo em anexo.

Nele, propomos a modificação do prazo para reapresentação de requerimentos de adesão ao PROIES (para noventa dias contados da publicação da futura lei) e do prazo para adesão das IES públicas estaduais e municipais ao sistema federal de educação superior (para trinta dias contados da sua publicação). Também sugerimos que o novo diploma legal possibilite a reversão, ao status originário, daquelas IES municipais e estaduais que aderiram ao sistema federal de educação superior, mas que tiveram seus requerimentos de solicitação de adesão ao PROIES indeferidos. Propomos, ainda, a definição em lei da forma pela qual serão comprovadas as quitações, diretas ou indiretas, de valores junto ao Município ou ao Estado. Por fim, propugnamos pela possibilidade de migração dos débitos tributários das IES, do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 para o PROIES, e pela flexibilização de algumas das regras deste programa de regularização de débitos.

Essas alterações buscam evitar problemas na regulamentação da futura lei e possibilitar o acesso de um universo maior de instituições de ensino ao PROIES, tarefas a cargo desta Comissão de Educação, pelo que peço o imprescindível apoio dos Nobres Pares.

E pelas razões apresentadas, que evidenciam o mérito educacional da matéria em discussão, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.809/2013, na forma do Substitutivo que segue em anexo.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.



**Deputado PEDRO UCZAI**  
**Relator**

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.809, DE 2013.

Reabre o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Proies, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reaberto, até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei, o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento de que tratam os arts. 3º a 25 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

§ 1º As mantenedoras das instituições de ensino superior que tiveram pedido de adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Proies indeferido poderão apresentar novo requerimento de moratória e parcelamento no prazo previsto no **caput**.

§ 2º A reabertura do prazo de que trata o **caput** não se aplica às mantenedoras de instituições de ensino superior que tiveram o pedido de adesão ao Proies deferido.

§ 3º As Instituições Comunitárias de Educação Superior, de que trata a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que efetuaram o parcelamento de débitos nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive durante a reabertura de prazo prevista no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão aderir ao Proies.

§ 4º Os débitos de que trata o § 3º, parcelados na forma da Lei nº 11.941, de 2009, poderão constar do plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais previstos no Proies.

Art. 2º Na hipótese das instituições educacionais de que trata o art. 242 da Constituição Federal, existentes na data da promulgação da Constituição, a adesão ao Proies implicará a remissão dos valores devidos à União a título de Imposto de Renda Retido na Fonte dos rendimentos pagos, a qualquer título, por entidade educacional, que tenham sido quitados direta ou indiretamente junto ao Município ou Estado, até a data da publicação desta Lei.

§ 1º A adesão implicará também a anistia das multas de mora ou de ofício, juros de mora e encargos legais incidentes sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte referido no **caput**.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, a instituição educacional deverá apresentar, na data do requerimento de adesão ao Programa, certidão municipal ou estadual, conforme o caso, que comprove os valores quitados, direta ou indiretamente, a cada ano, junto ao Município ou ao Estado.

§ 3º A comprovação dos valores quitados diretamente deverá ser feita mediante certidão municipal ou estadual ou outro documento de recolhimento dos valores.

§ 4º A comprovação dos valores quitados indiretamente deverá ser feita mediante a apresentação de dois dos seguintes documentos:

I - lei municipal ou estadual que conceda às instituições mantenedoras o produto de arrecadação de imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidentes sobre os rendimentos pagos a qualquer título pelas fundações municipais ou estaduais;

II - balanço patrimonial da instituição educacional;

III - aprovação das contas pelo Ministério Público, no caso das fundações;

IV - demonstração da retenção por auditoria externa;

V - prestação de contas ao Município ou Estado;

VI - declaração do Município ou do Estado, conforme o caso;

VII - comprovante de depósito judicial;

VIII - apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF.

§ 5º As instituições que se enquadram no disposto no **caput** e que já tenham aderido ao Proies poderão ter sua dívida reconsolidada considerando o disposto neste artigo, sem prejuízo da vedação do § 2º do art. 1º.

§ 6º Não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 12.688, de 2012, às instituições educacionais que aderirem ao Proeis nos termos deste artigo.

§ 7º As instituições que tiverem seus pedidos de adesão ao Proies indeferidos terão direito à reversão, pelo Ministério da Educação, da migração para o Sistema Federal de Ensino, requerida por força do disposto no art. 3º.

Art. 3º Para fins de adesão ao Proies, as instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino deverão requerer, por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido sistema até 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            fevereiro de 2014.



**Deputado PEDRO UCZAI**

**Relator**